

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 01/2019 – 5PC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR: 2018/0112-7
PUBLICAÇÃO: D.O.E. de 23 de novembro de 2018

OBJETO: Contratação direta de advogados estrangeiros ao corpo jurídico do Banco do Estado Pará para a prestação de serviços jurídicos rotineiros em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

DENUNCIANTE: Bárbara Bastos e outros

INTERESSADO: Banco do Estado do Pará

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Procurador de Contas que esta subscreve, com fundamento na Resolução nº 07/2017 – MPC/PA – Colégio, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Apuratório Preliminar n. 2018/0112-7, instaurado pela PORTARIA Nº 12/2018-5PC/MPC/PA, publicada aos 23 de novembro de 2018, que tem como objeto denúncia referente à contratação direta de advogados estrangeiros ao corpo jurídico do Banco do Estado Pará para a prestação de serviços jurídicos rotineiros em detrimento de candidatos aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, impõe a regra do concurso público para a investidura em qualquer cargo efetivo ou emprego público integrante dos quadros da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que, não obstante o imperativo constitucional, a Constituição Federal não condicionou a criação de empregos no âmbito da Administração Indireta – com exceção das entidades autárquicas – ao princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que, por não estarem condicionados à criação em lei, é possível a terceirização de empregos públicos, cabendo à gestão das entidades da administração indireta, certa margem de discricionariedade para a escolha da forma mais eficiente de atuação em suas demandas, desde que demonstrada a consonância com o ordenamento jurídico e vantajosidade da contratação;

CONSIDERANDO que só há falar em preterição em concurso público, no âmbito das empresas estatais exploradoras de atividade econômica, quando se revela a inequívoca e cabal necessidade de contratação de aprovados em concurso público e a gestão estatal, não se valendo dos mesmos, utiliza estratégias que vão além do espaço de movimentação legal possível;

CONSIDERANDO que, de acordo com a denúncia oferecida, teria ocorrido possível preterição escamoteada dos aprovados (em cadastro de reserva) em razão de vagas surgidas, mas supridas em prol de contratações precárias de advogados;

CONSIDERANDO que, na hipótese dos autos, as contratações de advogados alheios ao corpo jurídico do BANPARÁ foram efetivadas com o objetivo de atender à demanda de participação em audiências de conciliação – cujo caráter é mais protocolar e de inequívoca baixa complexidade;

CONSIDERANDO que, no caso em cotejo, não resta evidenciada a necessidade de incremento de mão de obra de advogados celetistas, vinculados ao corpo jurídico do Banco do Estado do Pará, uma vez que o atual quadro de advogados teria condições de maneira adequada a demanda jurídica;

CONSIDERANDO que a celebração de contratos de prestação de serviços jurídicos com advogados estrangeiros ao corpo jurídico do Banco do Estado do Pará ocorreu em razões de vantajosidade e estratégia de custos das demandas;

CONSIDERANDO que não há que se falar em preterição ilegal de candidatos aprovados para o cadastro de reserva formado pelo Concurso Público 001/2017, o que afasta a pretensão de direito subjetivo à contratação;

CONSIDERANDO, no mais, tudo que foi exposto no despacho retro;

CONSIDERANDO, ainda, a cisão do objeto do Procedimento Apuratório Preliminar em tablado em dois núcleos distintos, a saber: i) preterição de candidatos aprovados no Concurso 001/2017 – BANPARÁ; ii) regularidade dos procedimentos de contratação de serviços advocatícios;

CONSIDERANDO, por fim, que a questão relativa à regularidade do processo de contratação de serviços advocatícios culminou com a expedição da Recomendação 01/2019 – 5PC/MPC/PA, que se encontra em atual estado de monitoramento;

RESOLVE:

Propor o arquivamento parcial do Procedimento Apuratório Preliminar nº 2018/0112-7 no tocante à questão da preterição de candidatos aprovados no Concurso 001/2017 – BANPARÁ.

Intime-se os denunciante, na pessoa da subscritora da denúncia, Sra. Bárbara Bastos, a fim de, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução 007/2017 – MPC/PA – Colégio, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da presente promoção de arquivamento.

Publique-se o presente ato no DOE e encaminhe-se ao Conselho Superior, para fins de cumprimento no disposto no art. 14, caput e § 1º, da Resolução nº 07/2017 – MPC/PA – Colégio.

Belém, terça-feira, 19 de março de 2018.

PATRICK BEZERRA MESQUITA

Procurador de Contas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR: 2018/0112-7 PUBLICAÇÃO: D.O.E. DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

OBJETO: Contratação direta de advogados estrangeiros ao corpo jurídico do Banco do Estado Pará para a prestação de serviços jurídicos rotineiros em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

DENUNCIANTE: Bárbara Bastos e outros

INTERESSADOS: Banco do Estado do Pará.

RECOMENDAÇÃO nº 01/2019 – 5PC/MPC/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA), por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo patrimônio público e social, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

CONSIDERANDO que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do Parquet, dentre outras, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 130 também da Carta Cidadã de 1988, estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21.07.2016, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o conteúdo da denúncia autuada no procedimento apuratório preliminar em epígrafe, que noticiou a contratação direta de advogados estrangeiros ao corpo jurídico do Banco do Estado do Pará para a prestação de serviços jurídicos;

CONSIDERANDO que tais contratações estavam ocorrendo de maneira aleatória e sem qualquer formalização por intermédio de plataforma digital onde advogados oferecem prestação de serviços jurídicos;

CONSIDERANDO que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabeleceu que as contratações públicas devem seguir o sistema de licitações, de modo a oportunizar a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, não obstante estarem regidas por regramento similar àquele conferido à iniciativa privada, por expressa disposição constitucional, as empresas estatais, exploradoras de atividade econômica, têm o dever de assegurar a impessoalidade e a busca pela escolha da melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação e, por conseguinte, o melhor atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO que, em que pese a obrigatoriedade da realização de concurso para a contratação de pessoal próprio, diante das peculiaridades de seu regime jurídico, é lícito, às empresas estatais, exploradoras de atividades econômicas, a realização de contratação de serviços através da via licitatória, ou, ainda, por instrumento de contratação direta legalmente previsto;

CONSIDERANDO que, nas hipóteses de prestação de serviços jurídicos mediante procedimento licitatório, existindo corpo jurídico constituído, cumpre ao gestor elaborar fundamentação suficiente, exercida em procedimento administrativo adequado, que exponha, com clareza, a vantajosidade da não utilização do núcleo jurídico;

CONSIDERANDO que, embora o Banco do Estado do Pará tenha, recentemente, contratado escritório advocatício para a realização de serviços jurídicos pontuais, verificou-se, quanto às contratações indicadas na denúncia, completa ausência de procedimento licitatório ou formalização de contratação direta para estas despesas;

CONSIDERANDO que, à exceção das veiculações que exijam sigilo empresarial e comercial, cumpre, às empresas públicas conferir, lisura e transparência às suas contratações, tendo em vista a inafastável necessidade de atenção aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, devendo prestar contas de suas atividades aos órgãos de controle e à sociedade de uma maneira geral;

CONSIDERANDO que, muito embora o BANPARÁ, enquanto sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica, não esteja obrigado a divulgar informações a respeito de seus negócios e estratégias empresariais, inexistem quaisquer informações públicas acerca dos contratos de prestação de serviços jurídicos firmados;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES sem caráter coercitivo, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, RECOMENDA ao Banco do Estado do Pará que, caso entenda por firmar contratos cíveis de serviços advocatícios: